

A. I. N° - 281392.0086/22-9  
AUTUADO - LÚCIA ALENCAR DE ANDRADE MELO  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0266-04/22-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO RECEBIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017, 2018, 2019, 2020. INFORMAÇÕES OBTENÇÃO VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Razões de defesa suficientes para elidir a acusação fiscal. Está demonstrado ter havido erro nas declarações dos exercícios de 2018, 2019, 2020, e 2021 pois a doação de fato ocorreu no ano calendário de 2016 e encontra-se regularmente recolhida. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 23/02/2022, e refere-se à exigência de R\$ 46.308,20 de ITD, mais multa de 60%, por ter deixado de recolher o imposto (ITD) incidente sobre doações de crédito. Contribuinte declarou doação de R\$ 330.773,00 no ano calendário de 2016, R\$ 330.773,00 em 2017; R\$ 330.773 em 2018; R\$ 330.773,00 em 2019. Foi intimado via AR e houve retorno postal.

Enquadramento legal: Artigo 1º, inciso III da Lei nº 4.826, de 27/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

A autuada ingressou com a impugnação de fl. 18 informando que em 2016 herdou de seu tio Carlos Henrique Alencar, CPF 000.453.225-20 a importância de R\$ 330.773,00, conforme declarado no imposto de renda exercício de 2017, ano calendário 2016. Os impostos foram pagos pela inventariante Evany Alencar de Amorim, conforme comprovante em anexo.

Acrescenta que por um equívoco, os dados referentes a herança foram replicados, com os mesmos valores das suas declarações de 2018, 2019, 2020 e 2021, fato que somente constatou após o recebimento da notificação.

Afirma que realizou as retificações referentes aos citados exercícios, conforme declarações originais que informa estar anexando, juntamente com os recibos de entregas e declarações retificadas com os respectivos recibos de entrega, cópia de RG, formal de partilha, DAE, comprovantes de pagamentos.

O autuante presta Informação fiscal à fl. 26 esclarecendo que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD, instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89. Com base nessas informações lavrou o presente auto de infração.

Acrescenta o autuante que a defendente apresentou defesa em 04/05/2022 através do processo SIPRO 028627/2022-5 argumentando que o valor lançado no IR se refere a herança recebida de Carlos Henrique de Alencar em 2016, com lançamento repetido nos anos seguintes. Foram anexados parecer do SIPRO 061252/2016-6 e extrato do formal de partilha.

Em seguida passa a se pronunciar afirmando que:

1. De acordo com o parecer do SIPRO 061252/2016-6, coube a herdeira Floracy Alencar de Andrade Melo, R\$ 5.056.947,45;
2. No formal de partilha, consta que Floracy Alencar de Andrade Melo faleceu e seu quinhão foi repartido entre os 3 herdeiros, dentre eles, a notificada. Tendo sido julgado em 18/10/2016.

Conclui ser verídica a informação de que a notificada foi herdeira por representação de Carlos Henrique de Alencar. Seu quinhão seria de R\$ 5.056.947,45 / 3 = R\$ 1.685.649,15 e foi recebido em 2016. Justifica plenamente o lançamento no IR e como os valores lançados nos anos posteriores forem idênticos, conclui-se que todos os lançamentos se referem a herança.

Opina pela improcedência total do Auto de Infração.

### VOTO

O presente Auto de Infração tem como objetivo exigir o valor de R\$ 46.308,20, acrescido da multa de 60% prevista no art. 13, inc. II, da Lei 4.826/89, em decorrência do cometimento da seguinte infração: *"Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 330.773,00 no ano calendário de 2016, R\$ 330.773,00 em 2017; R\$ 330.773 em 2018; R\$ 330.773,00 em 2019. Foi intimado via AR e houve retorno postal."*

A autuada em sua peça defensiva informa que em 2016 herdou de seu tio Carlos Henrique Alencar, CPF 000.453.225-20 a importância de R\$ 330.773,00, conforme declarado no imposto de renda exercício de 2017, ano calendário 2016, sendo que os impostos foram pagos pela inventariante.

Diz que por engano os dados referentes a mencionada herança foram replicados com o mesmo valor nas declarações de 2018, 2019, 2020 e 2021, fato que somente constatou após o recebimento deste Auto de Infração. Tão logo tomou conhecimento providenciou as retificações junto à Receita Federal nas mencionadas declarações.

Conforme informações trazidas pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal a fiscalização é resultante de cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assevera o autuante que após verificações nos documentos trazidos pela defendante através do processo SIPRO 028627/2022-5 constatou serem verídicas as alegações defensivas ou seja: Coube a herdeira Floracy Alencar de Andrade Melo, R\$ 5.056.947,45 e no formal da planilha consta que a mesma faleceu e seu quinhão foi repartido entre os 3 herdeiros, dentre eles, a autuada.

Conclui então que foi a autuada, herdeira por representação de Carlos Henrique de Alencar, sendo que seu quinhão foi de R\$ 1.685.649,15 (R\$ 5.056.947,45 / 3) e foi recebido em 2016. Justifica plenamente o lançamento no IR e como os valores lançados nos anos posteriores forem idênticos, conclui-se que todos os lançamentos se referem a mesma herança.

Acato as conclusões do autuante, e consequentemente resta comprovado de que houve equívoco nas Declarações do Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, referentes aos anos calendários de 2017, 2018, 2019, 2020, respectivamente.

Em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de infração nº 281392.0086/22-9, lavrado contra **LÚCIA ALENCAR DE ANDRADE MELO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR